



Proc.: 01749/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 1.749/2019/TCE-RO (Apensos: Processos n. 2.519/2017/TCE-RO; 2.423/2018/TCE-RO; 1.288/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador – período de 1º/1 a 5/4/2018;
Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador – período de 6/4 a 31/12/2018;
Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador – a partir de 1º/1/2019.

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador – período de 1º/1 a 5/4/2018;
Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador – período de 6/4 a 31/12/2018;
Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador – a partir de 1º/1/2019.

ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320;
Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3.126;
Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia – OAB n. 005/2014;
Nélson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;
Ígor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8.221.

IMPEDIDO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 29 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DE MANEIRA GERAL, EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO ESTADO NÃO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. METAS FISCAIS, DE MODO

Parecer Prévio PPL-TC 00017/22 referente ao processo 01749/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

GERAL, CONDIZENTES COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESPEITO AO TETO DE GASTOS ESTABELECIDO. AVALIAÇÃO ATUARIAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA PORTARIA MPS N. 403/2008. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMATIVIDADE DA PORTARIA MF N. 464, DE 2018 E DA NBC TSP 15-BENEFÍCIOS A EMPREGADOS, POR NÃO TEREM VIGÊNCIA PARA O ANO DE 2018. APLICAÇÃO FACULTATIVA EM 2019 DA REGRAS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ADVINDA DA PORTARIA MF N. 464, DE 2018. SUBAVALIAÇÃO DE PASSIVOS (FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR) E FINANCIAMENTO IRREGULAR DE GASTO PÚBLICO CAUSADOS POR CANCELAMENTO INDEVIDO DE EMPENHOS E EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES ATENUADAS EM RAZÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLES ADOTADAS E TAMBÉM PELO FATO DE SE TER PRESERVADO A SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE APLICAR SOBRE AS CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES A 2020, COMO, *IN CASU*, AS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 353/2021/TCE-RO), TENDO EM VISTA A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NA FORMA CONSIGNADA NA TESE JURÍDICA FIXADA PELO ITEM V, DO ACÓRDÃO APL-TC 00162/21 EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.630/2020/TCE-RO. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DE DADOS DA DÍVIDA ATIVA E INCONFORMIDADES DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro ora examinado.

2. Nas presentes contas, verificou-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, notadamente quanto à educação, ao FUNDEB e à saúde.



Proc.: 01749/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Na perspectiva da Gestão Fiscal responsável, houve equilíbrio das contas públicas configurado pelos resultados orçamentários e financeiros superavitários, além de se ter respeitado o limite de despesas com pessoal.

4. Foram detectadas subavaliações de passivos e financiamento irregular de gasto público, mediante as ocorrências de cancelamento irregular de empenhos e execução de despesas sem prévio empenho; ao fim, o potencial de gravidade dessas irregularidades foi atenuado ante as medidas de controle que foram adotadas, bem como por restar preservada a situação financeira superavitária.

5. Reserva matemática atuarial de 2018 realizada de forma escoreita, com fundamento na avaliação atuarial de base em 31/12/2017, consoante regras da Portaria MPS n. 403, de 2008; não incidência das regras da Portaria MF n. 464, de 2018, nem da NBC TSP 15-Benefícios a empregados, por absoluta ausência de força normativa porquanto só entraram em vigor no exercício financeiro de 2019, período em que, inclusive, a aplicação das regras da Portaria MF n. 464, de 2018, ainda foi facultativa.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre a aplicação facultativa da Portaria MF n. 464, de 2018: (1) Acórdãos APL-TC 00159/21 e (2) Acórdão APL-TC 00078/22 (Processos n. 1.916/2020/TCE-RO e 2.046/2020/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

7. Não se mostra possível conferir juízo de aprovação plena às contas, em razão da modulação dos efeitos da Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019/TCE-RO que modulou sua aplicação apenas sobre Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2020, o que vai ao encontro da tese jurídica fixada no item V do Acórdão APL-TC 00162/21 proferido nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

8. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre o tema modulação dos efeitos: (1) Acórdão APL-TC 00352/21 (Processo n. 2.600/2020/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (2) Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (3) Acórdão AC1-TC 00895/21 (Processo n. 2.900/2020/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (4) Acórdão AC1-TC 00716/21 (Processo n. 2.786/2020/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (5) Acórdão AC1-TC 00847/21 (Processo n. 1.895/2020/TCE-RO, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (6) Acórdão AC2-TC 00084/22 (Processo n. 2.737/2020/TCE-RO, Conselheiro



Proc.: 01749/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Relator para o acórdão:
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

9. As irregularidades remanescentes, dentre as quais, aquelas que tiveram seu potencial de gravidade atenuado, nos termos da jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, atraem ressalvas à aprovação das presentes contas.

10. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2018 do **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996 e no art. 38 do RITCE-RO.

11. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre o juízo meritório: (1) Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 1.817/2017/TCE-RO, **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); (2) Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); (3) Acórdão APL-TC 00044/21 (Processo n. 1.606/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); (5) Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 2.176/2018/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

Escolher um bloco de construção.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na Sessão Especial presencial realizada em 29 de junho de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e com o art. 38, do RITCE-RO, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos **Senhores Governadores do Estado, CONFÚCIO AIRES MOURA**, CPF n. 037.338.311-87, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e **DANIEL PEREIRA**, CPF n. 204.093.112-00, no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme determina o art. 29, XVII, da Constituição do Estado de Rondônia, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Governador do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Estado e nas demais operações realizadas com os recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual, nada obstante tenha se configurado o cancelamento indevido de empenhos e a execução de despesas sem prévio empenho, cuja gravidade restou mitigada pelas ações de controle implementadas pela Administração Estadual, bem como pelo fato de ter sido mantida a suficiência financeira mesmo com o acréscimo dos valores subavaliados, no montante das obrigações;

CONSIDERANDO que o **ESTADO DE RONDÔNIA** cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **25,52%** e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **73,42%**, na **saúde**, com **13,03%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494, de 2007, e no art. 7º da LC n. 141, de 2012;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **49%**, exclusivamente para o **PODER EXECUTIVO ESTADUAL** e **60%** consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal dos demais Poderes e Órgãos do Estado – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **41,92%** e **51,81%** da RCL cumprindo, portanto, a regra contida nos arts 19, II e 20 II, “c” da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o **ESTADO DE RONDÔNIA**, em matéria orçamentária e financeira, ressalta o equilíbrio das contas públicas, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, também, o cumprimento pelo **ESTADO DE RONDÔNIA** das regras de fim de mandato emanadas dos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, contudo, a configuração, dentre outras irregularidades, de ocorrência subavaliação de passivos da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, e de financiamento irregular de gasto público por intermédio de inadimplemento de obrigações com fornecedores, cujas causas foram cancelamento indevido de empenhos e execução de despesas sem prévio empenho, que tiveram sua **gravidade atenuada** em razão das medidas de controle implementadas pela gestão e dos resultados favoráveis alcançados, que ressaltam o esforço da Administração Estadual na busca de solução efetiva para mitigar e gerenciar os riscos de controle, bem como pelo fato de que mesmo com o acréscimo do montante subavaliado no cômputo de obrigações do ano de 2018, o Estado manteve sua suficiência financeira superavitária;

CONSIDERANDO, por fim, a tese jurídica fixada por intermédio do item V do Acórdão APL-TC 00162/21, prolatado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, que fundamentou a edição da Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cuja essência, em



Proc.: 01749/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

homenagem à segurança jurídica, preserva a possibilidade de lançar ressalvas à aprovação de Contas de Governo relativas até o exercício financeiro de 2019;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores **CONFÚCIO AIRES MOURA**, CPF n. 037.338.311-87, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e **DANIEL PEREIRA**, CPF n. 204.093.112-00, no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se impedido.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 29 de Junho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR